



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

Reunião : Ordinária N°: 006/2022
Decisão : 371/2022-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Protocolo nº 200141750/2020
Interessado : Jaldo Nogueira Júnior

EMENTA: Indefere a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220513321/2020, bem como a nulidade da ART nº PE20200511751, em nome do profissional Jaldo Nogueira Júnior.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 006/2021, realizada por videoconferência, no dia 06 de abril de 2022, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220513321/2020, em nome do profissional Jaldo Nogueira Júnior, protocolada neste Regional sob o nº 200141750/2020, sob relatoria do Conselheiro Marcos José Chaprão; considerando que o profissional é diplomado em Engenharia Civil, sendo-lhe concedidas as atribuições descritas no Artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que sua formação profissional e suas atribuições o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades anotadas nas ARTs, no campo 4. Atividades Técnica, restando dúvida quanto ao conteúdo descrito no campo 5. Observações, referente à vistoria metálica e mecânica do trio elétrico status treme chão, primordialmente quando conciliadas aos Atestados Técnicos e Nota de Empenho acostadas a solicitação de CAT; considerando que, embora o profissional engenheiro civil possua atribuição para execução de montagem e desmontagem de estrutura metálica, conforme anotado no campo 4 da ART, a atividade anotada diverge do serviço que foi executado, que seria a vistoria metálica e mecânica do trio elétrico; considerando que a vistoria de veículos automotores é de competência dos engenheiros mecânicos, estabelecido no artigo 12 da Resolução nº 218/73, e não está no rol de atribuições dos engenheiros civis; considerando o parecer do relator que, diante dos fatos expostos, sugeriu o indeferimento da CAT pleiteada e a nulidade da ART nº PE20200511751, tendo em vista que as atividades nela constantes são incompatíveis com as atribuições conferidas ao profissional titular desta, tudo em conformidade como disposto no artigo 25, inciso I, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: *Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; **DECIDIU, por unanimidade, indeferir a CAT supracitada e a nulidade da respectiva ART, conforme parecer do relator.*** Coordenou a sessão a Eng.^a Civil **Eloisa Basto Amorim de Moraes – Coordenadora. Votaram os seguintes Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Almir Campos de Almeida Braga Filho, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Rildo Remígio Florêncio e Stênio de Coura Cuentro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2022.

Eng.^a Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes
Coordenadora da CEEC